



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13819.000158/95-23
Recurso nº. : 10.854
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : DANILO ZACHARCZUK
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.879

IRPF - A prova do pagamento de doação é o recibo. Se ele se reveste das características exigidas por lei, não se comprova falsidade ou que seja gracioso, não há embasamento legal para a glosa do abatimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANILO ZACHARCZUK.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra e Sueli Efigênia Mendes de Britto.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.000158/95-23
Acórdão nº. : 102-41.879
Recurso nº. : 10.854
Recorrente : DANILO ZACHARCZUK

RELATÓRIO

Com impugnação ao lançamento de fls. 14, que lhe cobrava o débito tributário de 1.256,61 UFIR's, por glosa de 4.000 UFIR's a título de doação, o Contribuinte junta os recibos e requer diligência na "Casa do Ancião" para provar que a doação foi efetuada.

Intimado a comprovar o pagamento a fls. 25, não o faz, informando que a entidade estava na época devidamente regularizada junto aos órgãos públicos a que cumpriu a única exigência legal que era a guarda dos recibos.

A decisão monocrática de fls. 27, manteve o lançamento, sob a fundamentação de que a "Casa do Ancião" emitiu recibos em valor superior às doações recebidas, conforme comprova a Súmula da Documentação Tributariamente Ineficaz, mantida em exposição da Decisão de Fiscalização e que foi emitido o Ato Declaratório n. 01 de 02.01.96, publicado no D.O. de 10.01.96, caçando a imunidade daquela instituição no período 01.01.91 a 31.12.94.

Ciente da decisão, o Contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário, inconformado com o fato de que a mesma autoridade que concedeu a isenção, a revoga com efeito retroativo, levando todos os que acreditavam naquela isenção a pagarem por sua própria omissão.

A P.F.N. se pronuncia pela petição de fls. 42/3, propugnando pela manutenção ao lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13819.000158/95-23
Acórdão nº. : 102-41.879

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, razão porque deve ser conhecido, não há preliminar a ser apreciada.

No mérito tem inteira razão o Contribuinte, uma vez que cumpriu sua obrigação, que era doar a uma entidade que se encontrava com o direito a imunidade em vigor e guardou o recibo da doação, ex-vi do art. 11 da Lei nº 8.383/91.

Ora, é a própria autoridade que em Ato Declaratório caça a imunidade do beneficiário da doação no período 91/94, o que comprova que ele a tinha quando da doação do Contribuinte.

Verificada a fraude praticada pela entidade, a responsabilidade é dela, e não das pessoas, físicas ou jurídicas, que com ela tiveram relações, a não ser que se comprove a participação delas no ilícito.

Vem a autoridade fiscal e caça a isenção em período anterior ao ato de cassação e penaliza todos os que, de boa fé, tiveram relações com ela no período da penalização. E se tal fato voltar a acontecer?

A prova da existência da fraude teria que ser feita em relação ao Contribuinte doador, pela falsidade ou graciosidade do recibo, pois não pode ele ser tributado pela simples presunção de que o recibo seja frio.

Todo o trabalho realizado pela autoridade fiscal foi infrutífero, pois para responsabilizar terceiros, só o poderia fazer a partir da publicação do ato de cassação



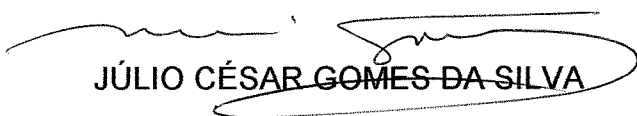
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13819.000158/95-23
Acórdão nº. : 102-41.879

e, quando isto ocorreu, a própria autoridade fiscal já havia restaurado a imunidade tributária.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA